

TRADUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES DO BISPO DON ALMORAVID DEL KARTE (1297)

Prof. Dr. Marcelo Pereira Lima
Vivarium Núcleo Nordeste - PPGH/UFBA

Ao longo do medievo, as assembléias conciliares e sinodais se tornaram um importante mecanismo de organização e afirmação do poder de determinadas instituições eclesíásticas e/ou seculares no seio da sociedade, servindo como *loci* privilegiados para os debates doutrinários, a (re)definição da liturgia, as tentativas de resolução de conflitos políticos, a solução de questões teológico-religiosas, administrativas e financeiras, bem como para o julgamento de litígios, o esforço para a imposição da disciplina social etc. Por essa razão, estaríamos equivocados se víssemos os concílios e sínodos a partir de uma rígida teoria do ordenamento jurídico, altamente jurisdicionista ou formalista, baseada em séries rigidamente comparáveis de processos de produção e execução de atos normativos estabelecidos numa pirâmide ascendente ou descendente.

Por vezes, mesmo prevendo a relatividade do esquema hierárquico auto-representado de certos ordenamentos jurídicos de algumas assembléias eclesiais em atos de execução e produção, tal perspectiva piramidal não contemplaria sempre a complexidade de sua dinâmica histórica. Portanto, as atas conciliares e sinodais precisam ser entendidas aqui como atos de linguagem que implicam em “(re)fundações” de tradições culturais a partir de esforços institucionais (des)conectados a diferentes fatores sociais condizentes ao movimento do *status quo* vigente ou desejado idealmente às épocas. Se essa abordagem for válida, talvez, possamos pensá-las como lugares institucionais muito complexos de (re)discussão, (re)aplicação, (re)apropriação, (re)produção, difusão, suavização, intensificação e, por que não, de inclusões, exclusões, escolhas, deslocamentos, silenciamentos e (re)significações de saberes, expectativas e práticas sócio-normativas.

Romper com as lógicas abstratas ou com considerações anacrônica e arbitrariamente (des)conectadas dos diversos fatores históricos mais imediatos ou, pelo contrário, mais amplos, como se os concílios produzissem regras descontextualizadas ou completamente coadunadas à um “tempo-quadro”, é fator importante para verificar historicamente se, como e porque determinadas temáticas ou objetos de estudos são

(re)construídos ao longo da temporalidades por normatizações institucionalizadas, como dinâmicas realizadas, irrealizadas ou irrealizáveis. Estudar as atas conciliares e sinodais, talvez, exija sempre um esforço de tentar extrair determinadas análises que não esqueçam o movimento, a dinâmica, a pluralidade, assim como os aspectos históricos que primam pela recorrência, unidade, o holístico e a síntese. Possivelmente, a força histórica almejada por essas assembléias, na duração e no restante do seio social, estava exatamente na ambivalente capacidade (re)tomar o antigo e de não proscrever e excluir as mudanças, (re)inventado tradições institucionais.¹

É reconhecendo a importância dos estudos dos textos conciliares e sinodais que resolvemos organizar e disponibilizar as atas do sínodo realizado em Calahorra e La Calzada, em 1297, aqui intitulada *Constituições do Bispo Don Almoravid del Karte*,² em uma tradução bilíngüe Castelhana Medieval-Português. Esse documento trata de diversas temáticas tais como a reforma do clero e sua ordenação; a vida sacramental; as normas para as relações com os judeus; e, por fim, as determinações sobre a administração dos bens do clero. Nesta edição, não vamos dedicar espaço para identificar e analisar as temáticas, a tradição manuscrita e o contexto de produção desse sínodo, nem tampouco faremos menção ao universo historiográfico que trata dessa assembléia e seus decretos. Tudo isso já foi feito em outra ocasião quando publicamos um artigo dedicado a esses assuntos na revista eletrônica *Mirabilia*. Na ocasião, intitulamos o artigo de *Relações de poder e normas jurídicas: os decretos conciliares da diocese de Calahorra e La Calzada sob o bispado de D. Almoravid (1287-1300)*.³

¹ Vale lembrar que os textos conciliares e sinodais são reinvenções de tradições. Isso significa dizer que a normas eclesiais são (re)atualizadas, em um jogo tenso e/ou complementar, nominal ou efetivo, entre a dinâmica do passado e presente. Por exemplo, as atas podem sintetizar tradições (re)compostas a partir da Bíblia, dos Padres da Igreja, de textos jurídicos romanos, de cânones conciliares precedentes, dos costumes ou matérias diversas do cotidiano efetivo ou idealizado pelas assembléias conciliares e sinodais, etc.

² Para a tradução do Castelhana Medieval para o Português, usamos a edição organizada por BUJANDA, F. *Documentos para la História de la Diócesis de Calahorra. Três sínodos del siglo XIII*. Berceo, nº 1, 1946, p.121-138. Usamos também os dois volumes do seguinte dicionário: ALONSO, M. *Diccionario medieval español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s. X) hasta el siglo XV*. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 1986.

³Cf. LIMA, Marcelo Pereira. *Relações de poder e normas jurídicas: os decretos conciliares da diocese de Calahorra e La Calzada sob o bispado de D. Almoravid (1287-1300)*. In: COSTA, Ricardo da, TÔRRES, Moisés Romanazzi e ZIERER, Adriana (dirs.). *Mirabilia 5 - Revista Eletrônica de História Antiga e Medieval*. Brasil. Disponível na Internet via < www.revistamirabilia.com>. Acesso em julho de 2013. Outro endereço eletrônico que disponibiliza esse texto pode ser acessado no seguinte site do Programa de Estudos Medievais (UFRJ): <http://www.ifcs.ufrj.br/~pem/textosonline.html> ou no site do Vivarium. Laboratório de Estudos da Antiguidade e do Medievo: <http://www.vivariumhist.com/index.php/publicacoes>.

Nesse texto, na primeira seção, discutimos as relações entre as tradições conciliares de Latrão IV e Lyon II e o contexto de convocação de sínodos locais, incluindo a assembléia calagurritana e calceasense. Além disso, em uma segunda parte, identificamos alguns aspectos relacionados ao governo diocesano, visto aqui como espaço de produção de relações de poder. Logo depois, já numa terceira seção, dedicamos algumas linhas ao saber jurídico produzido pelo discurso conciliar em diversas matérias. Por fim, destacamos certas questões ligadas ao direito de punir presente na documentação sinodal em questão.

Portanto, recomendamos que os leitores, de acordo com suas pautas de pesquisa e interesses, consultem tal publicação. No fundo, ao disponibilizarmos esta tradução bilíngüe (Castelhano Medieval-Português), juntamente com um glossário, desejamos complementar o citado estudo, sem deixar de contribuir para incentivar o uso didático-pedagógico de documentos dentro e fora das instituições acadêmicas e escolares, democratizando a divulgação, o acesso e a discussão das fontes medievais no Brasil.

Constituciones del Obispo Don Almoravid del Karte

Anno Domini MCCXCVII, Nos don Almoravid, por la gracia de Dios, Obispo de Calahorra y la Calzada, a honra y a servicio de nuestro señor Jesu Cristo y acrecentamiento de la fe católica, seyendo presente toda la clerecía del nuestro Obispado.

1. Establecemos, que todos cuantos hombres o mujeres econtraren al capellán, quando va a comulgar, finquen los onojos fasta que el capellán sea pasado de ellos, y si fueren de bestia, descengan y finquen los onoiros, o se vayan por otra carrera, e fagan de guisa que no se encuentren con el dicho capellán, seyendo cabalgados, e si non, sean maldichos de Dios, nuestro Señor.

E a todos aquellos que, desde lo encontraren, fueren con el capellán, fasta casa del enfermo, o fasta la iglesia, Nos, del poder que habemos de sant Pedro, e de sant Pablo, les otorgamos XX dias de perdón; e si fuere de noche, e lo acompañaren, asi como dicho es, con candelas encendidas, les otorgamos quarenta días de perdón.

2. Item, porque los judíos, e enemigos de la fe, no sean tenidos por mejores, e por mayores que los cristianos, por esquivar con nuestras viandas, establecemos que non coma ninguno de carne ninguna que judío matare, ni beba del vino de los judíos; en otra manera, cuantos la comieren, o bebieren del vino judiego, Nos los exomulgamos.

Constituições do Bispo Don Almoravid del Karte

Ano do Senhor 1297, Nós, don Almoravid, pela graça de Deus, Bispo de Calahorra e La Calzada, em honra e serviço do nosso senhor Jesus Cristo e para o florescimento da fé católica, estando presente toda a clero do nosso Bispado.

1. Estabelecemos que todos os homens ou mulheres que encontrarem o capelão, quando forem comungar, fiquem de joelhos até que o capelão passe por eles; e se forem de besta, desçam e ajoelhem-se, ou devem ir por outro caminho, e façam de modo que não se encontrem com o dito capelão, estando montados, e senão, sejam considerados malditos por Deus, nosso Senhor.

E a todos aqueles que, desde que o encontrarem, forem com o capelão até a casa do enfermo ou até a igreja, Nós, pelo poder que temos de São Pedro e São Paulo, os outorgamos vinte dias de perdão: e se for à noite e o acompanharem, assim como é dito, com velas acesas, os outorgamos quarenta dias de perdão.

2. Também, para que os judeus e os inimigos da fé não sejam tidos por melhores e maiores que os cristãos, por evitarem os nossos alimentos, estabelecemos que ninguém coma nenhuma carne que o judeu matar, nem beba do vinho dos judeus; de outra maneira, aqueles que a comerem ou beberem do vinho dos judeus, Nós os excomulgamos.

3. *Item, porque la codicia, e escaseza, son raíz de mal, de voluntad e de consentimiento del Deán y de los Arcidianos, establecemos que ninguno de ellos no reciba, ni tome dineros, o outra cosa, de los clérigos, por razón que los presenten por se ordenar. E, si non, qualquier de ellos, que contra esta nuestra constitución ficiere, tomando dineros, o outra cosa, de los clérigos por esta razón, Nos los suspendemos de oficio, e de beneficio, fasta que paguen doblado lo que tomaren, e lo den, a los que goardan los bienes de las obras de las Iglesias de Calahorra e de la Calzada.*

E, qualquier de los Arciprestes, que tomare dineros, o outra cosa alguna, de los clérigos, por esta razón, Nos los excomulgamos, e mandámosles que paguen doblado lo que toman, para las obras de sobredichas, e que sea privado del Arciprestazgo.

Pero, sí el Deán, e los Arciprestes, no fueren en el lugar, do se deben celebrar las órdenes, e nos ovieren de presentar alguno, por su carta, tenemos por bien que tomen medio maravedí por chancellería, e no más, e los Arciprestes, una tercia, non más.

E el clérigo que diere, o prometiére alguna cosa, por sí o por otri, a rico home, o a dueña, o a caballero, o a escudero, por que rueguen por él, a qualquiera de las personas sobredichas, o porque fagan a los clérigos dar cartas del su lugar, o consentir que se ordene, Nos los excomulgamos, e mandamos que sean denunciados por excomulgados, e por simoniacos, e que non reciban beneficio ninguno, fasta que hayan dispensación.

3. Da mesma forma, porque a cobiça e avareza são raízes do mal, por vontade e pelo consentimento do Deão e dos Arcediagos, estabelecemos que nenhum deles receba nem aceite dinheiro ou outra coisa dos clérigos em razão de ordenamento. E, senão, qualquer deles que contra nossa constituição o fizer, recebendo dinheiro ou outra coisa dos clérigos por essa razão, Nós os suspendemos do ofício e do benefício até que paguem dobrado o que receberem, e o dêem aos que guardam os bens das obras das Igrejas de Calahorra e de La Calzada.

E qualquer dos Arciprestes que tomar dinheiro ou qualquer outra coisa dos clérigos por essa razão, Nós os excomungamos e mandamos-lhes que paguem dobrado o que receberam para as obras anteriormente citadas e que seja privado do Arciprestado.

Porém, se o Deão e os Arciprestes não forem ao lugar onde se devem celebrar as ordens e tiverem que nos apresentar alguém por sua carta, temos por bem que recebam meio *maravedí* a título de chancelaria e não mais, e os Arciprestes uma *tercia*, não mais.

E o clérigo que disser ou prometer alguma coisa, por si ou no lugar de outra pessoa, a um rico homem, a uma senhora, a um cavaleiro ou a um escudeiro, a quaisquer dessas pessoas sobreditas, para que roguem por ele, ou para que façam os clérigos concederem cartas em seu lugar ou consentir que se ordene, Nós os excomungamos e mandamos que sejam denunciados como excomungados, como simoníacos e que não recebam nenhum benefício até que haja dispensa.

4. *Item, porque el beneficio de sancta egleſia debe ser dado de grado e sin pertón ninguno, mandamos e establecemos, que si el clérigo fuere ordenado de epístola, segun que el derecho manda, que non le embargue ningún clérigo, nin lego, cantar su epístola, en la egleſia, onde fuere natural, e debe haber beneficio, segun la costumbre del Obispado nuestro de Calahorra, non mostrando embargo, nin razón suficiente contra él, nin sea tenido a dar a comer, nin dineros, nin otra cosa alguna, a clérigos, nin a legos, por esta razón.*

Et si fuere evangelistero, et cantare sua evangelio, e quiere por su propia voluntat, convidar a sus compañeros clérigos, o sus parientes, e sus amigos, que los convide tan solamente el día que cantare evangelio nuevo, e no más; e eso mesmo, el día de la misa nueva.

Et si, el que cantare epístola nueva, diere a comer, o a otra cosa, a ninguno, por esta razón, o el que cantare misa nueva, o evangelio nuevo, convidare a clérigos, nin a legos, más del día que cantare evangelio, o misa, o diere dineros, o otra cosa qualquiera, por esta razón, Nos lo excomulgamos, y lo privamos del beneficio, que debía haber en aquella aglesia, o en qualquiera otra del obispado.

E los clérigos, que por razón de algunas malas costumbres, que usaron fasta aquí, en gran perígulo de las sus ánimas, e gran desfacimiento de sus haberes, e de sus cuerpos, demandaren yantares, o dineros, o otra cosa ninguna, y tomaren, aun con voluntad del nobel, los suspendemos de oficio, y de beneficio.

4. Igualmente, para que o benefício da santa igreja deva ser dado por concessão e sem remissão nenhuma, mandamos e estabelecemos para os casos de ordenamento clerical por epístola, segundo o que manda o direito, que nenhum clérigo nem leigo o impeça de ler em voz alta sua epístola na igreja de onde é natural e deve ter o benefício conforme nosso costume do Bispado de Calahorra, não demonstrando impedimento nem acusação suficiente contra ele, e que não seja forçado a dar o que comer, nem dinheiro nem qualquer outra coisa aos clérigos e leigos por esta razão.

E se for evangelista, e cantar seu evangelho e quiser por sua própria vontade convidar seus companheiros clérigos, seus parentes e amigos, que os convide tão somente para o dia que cantar o novo evangelho, e não mais, e esse mesmo [deve ser cantado] no dia da missa nova.

E se aquele que cantar a nova epístola der o que comer ou outra coisa a alguém por esta razão, ou aquele que cantar missa nova ou o evangelho novo e convidar os clérigos, e os leigos, mas no dia que cantar o evangelho, ou a missa, e der dinheiro ou qualquer outra coisa por esse motivo, Nós o excomungamos e o privamos do benefício que devia ter naquela igreja ou em qualquer outra do Bispado.

E os clérigos que, em razão de alguns maus costumes, usaram até aqui, em grande perigo para suas almas, grande desconsideração por seus bens e seus corpos, solicitarem banquetes, dinheiro ou qualquer outra coisa, e a receberem, ainda com vontade do nobel,⁴ os suspendemos do ofício e do benefício.

⁴ Não encontramos uma tradução precisa para essa palavra. Por isso, mantivemos o termo tal como foi escrito na edição utilizada.

5. *Item, establecemos que todo clérigo, que fuere ordenado de epístola, no traya la barba, e los cabellos, por raer e por sercenar, más de un mês, o cinco semanas, e si non se ficiere raer, o sercenar, fasta este tiempo, privámosle del beneficio, y mandamos a los otros clérigos, sus compañeros, que le non fagan ración, fasta que haya dispensación, et si en este comedio fuere rebelde, y tomare el beneficio, Nos lo excomulgamos.*

6. *Item, suspendemos de oficio, et de beneficio, a todo clérigo, ordenado de epístola, o de evangelio, o de misa, que recibiere juras, o palabras de casamiento, si non [fuere] en faz de iglesia, públicamente, o fuere presente, quando las otri recibiere.*

7. *Et excomulgamos a los legos, homes o mujeres, que casamientos escondidamente ficieren, o fueren en lugar, do los ficieren. Et, por que más teme home la pena temporal, que la espiritual, mandamos que los testigos non puedan ser sueltos de este excomulgamiento, a menos de pechar LX sueldos de la buena moneda, e los principales, cien sueldos, de la moneda sobredicha.*

8. *Otrosí, mandamos que todo home que, siendo casado, o esposado por palabras de presente, casare con outra, o ella com otro, sea excomulgado, e no pueda ser suelto, a menos que peche cient sueldos de la moneda sobredicha.*

5. Da mesma forma, estabelecemos que todo clérigo que for ordenado de epístola não use barba por fazer ou cabelos sem cortar por mais de um mês ou cinco semanas, e se não se barbear ou cortar os cabelos até o tempo indicado, privar-lhe-emos do benefício e mandaremos aos outros clérigos, seus companheiros, que não lhe dêem comida até que haja dispensa, e se neste meio tempo for rebelde e tomar o benefício, Nós o excomungamos.

6. Paralelamente, suspendemos do ofício e do benefício todo o clérigo evangelista ou de missa, ordenado por epístola, que receber juramentos ou palavras de casamento se não for diante da igreja, publicamente, ou não estiver presente quando receber as outras [palavras ou juras].

7. E excomungamos os leigos, homens e mulheres, que contraírem casamento clandestinamente ou em qualquer lugar onde o fizerem. E, porque o homem teme mais a pena temporal que a espiritual, mandamos que os testemunhos não possam ser desobrigados dessa excomunhão, a menos que pague sessenta soldos de boa moeda, e os principais cem soldos da moeda sobredita.

8. Igualmente, mandamos que todo homem que, sendo casado ou desposado por palavras no tempo presente, mantiver relações conjugais com outra, ou ela com outro, seja excomungado e não possa ser absolvido a menos que pague cem soldos da moeda sobredita.

9. *Item, por guardar más cumplidamente la franqueza de la santa iglesia, e por castigar, e embargar las fuerzas, e las soberbias, e los desconocimientos de algunos malos cristianos, establecemos, e ordenamos, que si los malfechores, o forzadores, o robadores, de los bienes de las iglesias, e de los clérigos, murieren en antes que fagan enmenda, maguer los absuelvan de la excomunió, en que eran por Constitución del Arzobispo, a la hora de la muerte, que los cuerpos empero non sean enterrados en sagrado, fasta que los herederos de los tales, fagan cumplidamente enmienda del dano, y de la fuerza, o del robo: a bien vista del Obispo, o del Arcidiano del lugar.*

E si los clérigos enterraren estos tales, antes que fagan la enmienda, segunt sobre dicho es, Nos los suspendemos de oficio, e de beneficio, e los condenamos en cada XX maravedís, de la moneda que corriere.

E si nengún lego lo enterrare en sagrado, Nos lo excomulgamos.

10. *Item, mandamos que ningún pedidor, que non traya nuestra carta, que non sea recibido en las iglesias, por facer su petición, et si lo alguno recibiere, sin nuestro mandado, mandamos que peche a Nos XX maravedís, e cinco a aquel, que nos lo ficiere saber.*

9. Da mesma forma, para guardar mais efetivamente a liberdade da santa igreja e para castigar e impedir as saques, as soberbias e os desconhecimentos de alguns maus cristãos, estabelecemos e ordenamos que se os malfeitores, saqueadores e ladrões de bens eclesiásticos e dos clérigos morrerem antes que façam a reparação, apesar de absolvidos da excomunhão em que estavam por Constituição do Arcebispo, na hora da morte, que os corpos assim não sejam enterrados em solo sagrado até que os herdeiros dos tais façam adequadamente a reparação do dano, dos saques e dos roubos diante do Bispo e do Arcediago do lugar.

E se os clérigos enterrarem esses tais antes que cumpram a reparação, conforme o que está dito anteriormente, Nós os suspendemos do ofício, do benefício e os condenamos cada um em vinte *maravedies* de moeda corrente.

E se algum leigo o enterrar em solo sagrado, Nós o excomungamos.

10. Também mandamos que nenhum solicitante seja recebido nas igrejas para fazer sua petição se não trouxer consigo nossa carta, e se alguém o receber sem nossa permissão, mandamos que Nos pague vinte *maravedies* e cinco àquele que nos fizer saber disso.

11. *Item, porque las primicias, que señaladamente son establecidas para servicio, e para mantenimiento de las iglesias, sepamos, segunt somos tenido, cómo se espienden, mandamos, en virtud de obediência santa, que todos aquéllos, que fueren puestos por recaudadores, e guardadores, e mayordomos de las primicias, no expiendan de ellas ninguna cosa, si non en pro, e en servicio de las iglesias. E por ser más ciertos de esto, e guardar nuestros súbditos de pecado, e de caer en la sentencia de nuestro señor, el Papa, mandamos a los recabdadores, guardadores, mayordomos de las primicias, que vengan a Nos, cada año, desde el domingo que dicen de Lázaro, fasta el domingo de las octavas de Pascua de quaresma, por Nos dar cuenta, e Nos mostrar, qué es lo expendieron de ellas, et en cómo lo expendieron, e cuánto tienen.*

E cualquier de ellos, que así non ficiere, cada uno al plazo sobredicho, o tomare de las primicias, para dar o expender, si non segunt dicho es, Nos lo excomulgamos, e establecemos que non sea absuelto de esta sentencia, a menos que tornare lo que tomó para dar, o expender en sus cosas.

12. *Item, mandamos que Arcipreste ninguno non oya pleito de casamiento ninguno, sin mandado especial nuestro, o de los Arcidianos, nin otro pleito granado, ni reciba por chancellería, nin por carta, más de un maravedí. En otra manera lo excomulgamos, e los suspendemos del Arciprestazgo.*

13. *Item, cassamos, e revocamos, todas cuantas constituciones, o posturas, o costumbres habedes, los clérigos en nuestras iglesias, si non aquellas que non razonables, e de derecho, e fueren aprobadas por los Arcidianos, e confirmadas por Nos.*

11. Igualmente, para que primícias que são marcadamente estabelecidas para o serviço e para a manutenção das igrejas, saibamos, segundo temos tido, como se gastam, mandamos em virtude da santa obediência que todos aqueles que assumirem cargos de arrecadores, guardadores e mordomos das primícias não gastem delas nenhuma coisa, senão em prol ou a serviço das igrejas. E por estarmos mais certos disso, e para evitarmos que nossos súditos caiam em pecado e na sentença do nosso senhor, o Papa, mandamos aos arrecadores, guardadores e mordomos das primícias que venham a Nós a cada ano, desde o domingo que dizem ser de Lázaro até as oitavas de Páscoa da quaresma, para dar conta a Nós e Nos mostrar o que e como gastaram delas e quanto ainda tem.

E qualquer deles que assim não fizer, cada um no prazo citado anteriormente, ou receberá das primícias para dar ou gastar, senão segundo o que é dito, Nós o excomungamos e estabelecemos que não seja absolvido desta sentença a menos que devolva o que tomou para dar ou gastou em suas coisas.

12. Também mandamos que nenhum Arcipreste ouça pleito de nenhum casamento sem nosso especial mandato ou dos Arcidiagos, nem outro pleito principal nem receba por chancelaria, nem por carta, mais de um maravedí. De outra maneira, o excomungamos e os suspendemos do Arciprestado.

13. Igualmente, cassamos e revogamos quantas forem as constituições, posturas ou costumes haveis, os clérigos em nossas igrejas, senão aquelas que são razoáveis e conforme o direito, e forem aprovadas pelas Arcidianos e confirmadas por Nós.

14. *Item mandamos, sopena de excomulgamiento, que cada un clérigo en su semana, lea e publique, cada domingo, e cada fiesta de nueve lecciones, la constitución de nuestro señor, el Papa Bonifácio, e estas nuestras, cuando más el pueblo se obiere llegado en las iglesias, fasta el domingo de Pascua de Quaresma primera, que viene. E el que así non lo ficiere, peche a Nos XX maravedís, e cinco a quien nos lo ficiere saber, cómo non lo cumple.*

15. *Item, mandamos que ningún clérigo non tome décima apartadamente, nin lego non dé a clérigo, nin a outro ninguno, nin retenga por deuda, que clérigo le deba. Mas que la décima dé bien e cumplidamente a la iglesia de Díos, e aquellos que contra esto ficieren, Nos lo excomulgamos.*

E Yo, Joán González, compañero en la iglesia de santo Domingo, e canónigo de Armentia, e notario público, e jurado, en el Obispado, por autoridad del honrado padre e señor, Don Almoravid, por la gracia de Díos, Obispado de Calahorra, e de la Calzada, fui presente en Logroño, quando el Obispo, mi señor, fizo leer, y publicó a la clerecía, seyendo presentes, la constitución del Papa, e las otras constituciones que fizo por sí.

E, por su mandado, fize escrebir este traslado dello, segunt se contenía en la constitución del Papa, et en las sus constituciones, e fice este signo acostumbrado, en testimonio, et enmendé en algunos logares entre renglón e renglón, con mi mano própria.

(Cód. XXXIII, nº 11)

14. Também mandamos, sob pena de excomunhão, que cada clérigo em sua semana leia e publique em cada domingo e em cada festa de nove lições a constituição de nosso senhor, o Papa Bonifácio, e estas nossas, quando mais o povo se tiver chegado nas igrejas até o domingo da primeira Páscoa da Quaresma, que vem. E aquele que não o fizer, pague a Nós vinte *maravedís* e cinco a quem fizer-nos saber, para [quem] não o cumprir.

15. Da mesma maneira, mandamos que nenhum clérigo tome a dízimo separadamente, nem leigo dê a clérigo, nem a nenhum outro, nem retenha por dívida o clérigo que o deva. Mas que a décima seja dada bem e adequadamente à igreja de Deus e àqueles que contra isso fizerem, Nós o excomungamos.

E Eu, Joán González, companheiro na igreja de São Domingo, canônigo de Armentia, notário público e jurado no Bispado por autoridade do honrado padre e senhor Bispo, Don Almoravid, por graça de Deus, Bispo de Calahorra e de La Calzada, estive presente em Logroño quando o Bispo, meu senhor, fez ler e publicou ao clero, estando presentes a constituição do Papa e as outras constituições que fez por si.

E, por seu mandato, escrevi esta transcrição dele, conforme o que continha na constituição do Papa, e nas suas constituições, e fiz este sinal comum em testemunho e acrescentei em alguns lugares de linha em linha, com minhas próprias mãos.

(Cod. XXXIII, nº 11)

Glossário:

Besta: cavalgadura

Candelas encendidas: velas acesas

Carne: carne, animal. A tradução foi feita de forma mais “literal”, mas poderíamos considerar esse tropo como sinônimo de “animal” para consumo doméstico e/ou ritualístico

Clerecía: conjunto de pessoas pertencente ao clero; clero

Clérigo de epístola: subdiácono

Clérigo de missa: clérigo de missa, preste

Codicia: cobiça

Comedio: meio tempo, período

Cumplidamente: completamente; efetivamente; adequadamente

Décima: Dízimo

Desfacimiento: desconsideração

Dispensación: dispensa

Do: onde

Dueña: senhora pertencente à nobreza

Enmienda: reparação de dano

Escaseza: avareza

Evangelio nuevo: Novo Testamento

Evangelistero, clérigo de evangelio: diácono

Expender: gastar

Forzadores: saqueadores; pessoas violentas

Franqueza: liberdade

Fuerzas: saques; violência; coação

Granado: principal; ilustre; notável; destacado; grande; abundante

Juras: Juramentos

Maravedí: Segundo o *Diccionario Medieval Español*, o *maravedí* é uma “moneda española efectiva unas veces y otras imaginaria que há tenido diferentes valores y calificativos. El que últimamente corrió era de cobre y valia la trigésima quarta parte del real de vellón”. Cf. ALONSO, M. *Op. cit.*, p. 1359

Nos: Nós. Essa expressão parece indicar o caráter coletivo do sínodo sem que isso entre em contradição com o papel importante da *persona* institucional do bispo no âmbito da assembléia

Onojos, onoiros: joelhos

Pedidor: solicitante; pessoa que pede, roga ou demanda

Posturas: Para o *Diccionario Medieval Español*, organizado por Martin Alonso, a palavra *postura*, entre outros significados, pode significar “pacto”, “ajuste”, “concierto” e “convenio”. Cf. ALONSO, M. *Op.cit.*, p. 1514. Para o Espéculo, *postura* tem um significado diferente de lei e *fuero*. “*Leye tanto quiere dezir como castigo e ensinamiento escripto que lega a ome que non faga mal o quel aduce a seer leal faziendo derecho. E fuero tanto quiere dezir como ley derechamente usada por luengo tiempo por escriptura o sin ella. E postura es llamada todo partimiento bueno que face el rey o outro por su mandado, o lo fazen los omes entre si, e es a pro comunal de la tierra o de algunos logares señalados e despues otorgalo el rey e confirmalo por privilegio o por carta o mandalo guardar*”. (Grissos nossos). Cf. Espéculo, Livro I, Título I, Lei VII, p. 4.

Raer: raspar, afeitar, cortar

Recabdadores: arrecadadores

Renglón e renglón: linha em linha; trecho por trecho

Rico home: rico homem, nobre

Robadores: ladrões

Señaladamente: marcadamente; evidentemente

Sercenar: cortar

Sopena: Sob pena

Tercia: a terça parte